



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189425 - PR (2024/0481551-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EDISON LUIS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR026744**
: **CAROLINA LICHT PADILHA FINATO - PR065126**
: **MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR073634**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. SALDO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO.

1. Não há como reconhecer o direito de a parte exequente postular as diferenças relativas à correção monetária após o trânsito em julgado da extinção do feito diante da preclusão.
2. Apesar de, ao tempo da sentença extintiva pender a conclusão do julgamento do Tema 810 do STF, incumbia à parte interessada impedir o trânsito em julgado e não deixar transcorrer o prazo sem manifestação oportuna.
3. Caso em que, no curso do cumprimento de sentença, houve intimação da parte exequente para se manifestar acerca do pagamento do valor requisitado, noticiando o integral cumprimento da obrigação executada, sob pena de extinção da execução. No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem ressaltar a determinação de diferimento, dando ensejo à extinção do feito executivo pelo pagamento.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189425 - PR (2024/0481551-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EDISON LUIS DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR026744**
: **CAROLINA LICHT PADILHA FINATO - PR065126**
: **MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR073634**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. SALDO COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO.

1. Não há como reconhecer o direito de a parte exequente postular as diferenças relativas à correção monetária após o trânsito em julgado da extinção do feito diante da preclusão.
2. Apesar de, ao tempo da sentença extintiva pender a conclusão do julgamento do Tema 810 do STF, incumbia à parte interessada impedir o trânsito em julgado e não deixar transcorrer o prazo sem manifestação oportuna.
3. Caso em que, no curso do cumprimento de sentença, houve intimação da parte exequente para se manifestar acerca do pagamento do valor requisitado, noticiando o integral cumprimento da obrigação executada, sob pena de extinção da execução. No entanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem ressaltar a determinação de diferimento, dando ensejo à extinção do feito executivo pelo pagamento.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDISON LUIS DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial diante da ausência de vícios do art. 1.022 do CPC e da ocorrência da preclusão (e-STJ fls. 392/397).

Em suas razões, a parte agravante reitera sua pretensão no sentido de que seja dado prosseguimento à execução mediante aplicação, no caso concreto, da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 e reafirmada no Tema 1.170, e do Tema 905 do STJ.

Segundo defende, antes da decisão definitiva, pelo STF, no Tema 810 (em 2020), não poderia impugnar o cálculo da autarquia, ofertado em 2017 (e-STJ fls. 405/408):

[...] resta evidente que o indeferimento da execução complementar dos créditos decorrentes do julgamento do tema 810 do STF viola à coisa julgada vez que foi a própria coisa julgada havia nos autos de origem que determinou a observância do tema 810, ao diferir a sua solução para a fase de cumprimento de sentença.

[...]

O INSS apresentou o cálculo dos valores devidos ao segurado, no qual aplicou a TR para fins de correção monetária, em 18/04/2017 (Evento 68), sendo que o Tema 810 apenas foi julgado de forma definitiva pelo STF em acórdão publicado em 03/02/2020, com trânsito em julgado em 31/03/2020, conforme é possível consultar na página eletrônica daquela Corte.

Diante desses fatos, como poderia o Autor ter se insurgido quanto ao cálculo do INSS, apresentado em 04/2017, ou até mesmo quanto à sentença de extinção da execução, proferida em 10/2018, se a condição suspensiva que autorizaria a execução complementar decorrente da troca do índice de correção monetária apenas se realizou em 03/2020???

É certo, pois, que se o Autor tivesse impugnado o cálculo da Autarquia em 04/2017, alegando erro no índice de correção, ou até mesmo se tivesse apresentado cumprimento de sentença aplicando o INPC ou IPCA-E para fins de correção monetária naquele momento, seria sucumbente, pois o título judicial determinava expressamente que se aguardasse a finalização do julgamento pelo STF para executar eventuais créditos complementares.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 417).

É o relatório.

VOTO

Tal como já decidido no provimento agravado, o recurso não merece acolhimento.

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu a reativação do feito executivo, concluindo que a pretensão de restabelecer o curso do cumprimento de sentença para executar saldo complementar estaria acobertada pela preclusão, visto que já havia ocorrido a extinção do feito, pelo pagamento, sem a oposição do exequente.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 206/207):

No caso, foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, considerando-se que a pretensão era apenas a rediscussão da matéria decidida.

Passo a sanar as omissões apontadas.

No caso, o acórdão transitado em julgado em 24/01/2017 diferiu para a fase de cumprimento de sentença a forma de cálculo dos consectários legais: evento 11, RELVOTO1.

Transitado em julgado o acórdão, foram executados os valores, tendo o INSS apresentado cálculo utilizando a TR (evento 68, CALC2), com qual concordou o autor, sem qualquer ressalva (evento 73, PET1).

Foram expedidas as requisições de pagamento e após intimadas as partes acerca do pagamento, sem que nada tenha sido requerido, tendo havido ciência com renúncia ao prazo (ev. 109).

Foi então proferida sentença de extinção do feito em 17/10/2018, pela satisfação integral da obrigação (evento 111, SENT1):

3. Assim, ante a satisfação integral do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Contra a sentença não se insurgiu a parte autora, embora alegue nesse momento que a questão dos consectários ainda não estava definida pelo STF.

Com efeito, no caso foi proferida sentença de extinção do feito pelo pagamento integral, não tendo a parte se insurgido da sentença proferida no momento oportuno, restando preclusa a matéria.

Assim, não se ignora que houve o diferimento dos índices para o cumprimento de sentença. Entretanto, é sabido que a execução foi realizada com a correção monetária pela TR, quedando-se silente a parte exequente.

Após o pagamento, nada pugnou e o feito foi extinto pela satisfação integral do crédito.

Portanto, se a sentença extinguiu a execução declarando que todo o crédito foi satisfeito, é inviável pleitear novas diferenças em nova ação de conhecimento decorrentes daquele processo.

Nesse sentido é a tese firmada pelo STJ no Tema 289: A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.

Na hipótese, houve renúncia prévia intimação e renúncia expressa a eventual crédito remanescente, restando configurada a preclusão, sendo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito. Assim, dou provimentos aos embargos de declaração, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

Sobre o tema, registro que esta Corte possui entendimento no sentido de distinguir o Tema 289 do STJ com a situação em que haja determinação de diferimento da controvérsia sobre os consectários legais da condenação para a fase executiva. Exemplifico:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA 810/STF. QUESTÃO REFERENTE AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DIFERIDA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo tese firmada no REsp n. 1.143.471/PR (Tema n. 289/STJ), "A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita".
2. Hipótese em que o cumprimento de sentença permaneceu suspenso, aguardando a definição do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal, e ficou diferida a questão relativa aos consectários legais, inexistindo, nos autos, certificação quanto ao cumprimento definitivo da obrigação estabelecida no título executivo.
3. Caso concreto que apresenta claro o *distinguishing* da tese firmada no REsp n. 1.143.471/PR, que trata da reabertura da execução após a prolação de sentença extintiva.
4. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial do INSS. (AgInt no R Esp n. 2.029.411/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 1/3/2024.)

Ainda, cabe acentuar que, à luz da jurisprudência firmada no citado Tema 289 desta Corte, para quitação da dívida, mostra-se necessária a intimação do credor para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

Ilustrativamente, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS AGRAVANTES. 1. Sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Corte Especial do STJ decidiu que "A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita" (R Esp 1143471/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, D Je 22/02/2010). 1.1 O levantamento dos valores depositados em juízo pelo devedor não implica, por si só, a quitação da dívida, pois necessária a intimação do credor para se manifestar acerca da satisfação do débito, ante a impossibilidade de presunção de renúncia ao direito material. 1.2 Incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à verificação de existência de intimação do credor nesse sentido, na hipótese em que consignado

expressamente no acórdão recorrido não ter sido o exequente intimado para dar quitação. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 995.953/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.).

No entanto, segundo se extrai do acórdão recorrido, há uma peculiaridade que afasta o exame do caso concreto sob a ótica do diferimento da discussão a respeito da correção monetária para a fase posterior à sentença.

É que, no curso do cumprimento de sentença, houve intimação da parte exequente para se manifestar acerca do pagamento do valor requisitado, noticiando o integral cumprimento da obrigação executada, sob pena de extinção da execução. A parte autora deixou transcorrer o prazo sem ressalvar a determinação de diferimento, constante do título judicial, dando ensejo à extinção do feito executivo pelo pagamento, em 17/10/2018 (e-STJ fl. 207).

Na espécie, não há como reconhecer o direito de a parte exequente postular as diferenças relativas à correção monetária após o trânsito em julgado da extinção do feito diante da preclusão.

Cabe acentuar que, apesar de, ao tempo da sentença extintiva pender a conclusão do julgamento do Tema 810 do STF, incumbia à parte interessada impedir o trânsito em julgado e não deixar transcorrer o prazo sem manifestação oportuna. Desse modo, merece ser mantido o julgado recorrido.

Como é cediço, a "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material" (AgInt no AREsp 1.825.446/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 17/2/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQÜENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.
2. **A extinção da execução, ainda que por vício *in judicando* e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples *petitio* em ação rescisória imune ao prazo decadencial.**
3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo.
4. É que, in casu: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmocles sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução)."
5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (R Esp 1.143.471/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, D Je de 22/2/2010) (Grifos acrescidos).

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.189.425 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0481551-0

Número de Origem:

50059683920214040000 50491922820114047000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR026744

CAROLINA LICHT PADILHA FINATO - PR065126

MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR073634

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDISON LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR026744

CAROLINA LICHT PADILHA FINATO - PR065126

MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR073634

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025